



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

IDEA/MPBA: Inquérito Civil n.º 003.9.288059/2021.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO E COM PREÇOS DIVERGENTES EM SUPERMERCADO – TERMO DE APREENSÃO E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CODECON – CONSTATADO EFETIVO DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, SAÚDE, E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, BEM COMO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA – OFERTA ENGANOSA DECORRENTE DA POTENCIAL INDUÇÃO DOS DESTINATÁRIOS FINAIS A ERRO – NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO QUE DECORRE DA VIOLAÇÃO DE VALORES JURÍDICOS SUPERIORES, CUJA PRESERVAÇÃO ININTERRUPTA IMPORTA À COMUNIDADE COMO UM TODO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA – OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER – PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública, proposta contra a EMPRESA MAXXI WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, em razão de terem sido constatados produtos cujos preços de gôndola eram divergentes daqueles cobrados no caixa;



2. Detectada a presença de mais de 100 (cem) alimentos perecíveis impróprios ao consumo, eis que conservados em temperatura completamente indevida; além de outras irregularidades sanitárias como uso de tanque de água com parâmetros físico-químicos alterados.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, XXXII, 127, III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no art. 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos arts. 25, IV, alínea “a”, e 72, IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº. 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, I a III, 82, I, e 90, além dos arts. 6º, I, III, IV, VI, 8º, 12, §1º, II, 13, III, 18, §6º, I a III, 30, 31, 35, 37, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio e, por fim, com esteio no art. 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil n.º 003.9.288059/2021**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, seguindo-se o rito previsto nos arts. 300 e seguintes da Lei n.º 13.105/15, em face da:

EMPRESA MAXXI WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 93.209.765/0315-00, com sede na Rua Comendador Bastos, s/n.º, Mares, Salvador-BA, em decorrência dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE NORTEIAM A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A presente Ação Civil Pública (ACP) tem supedâneo no quanto obtido em face do Inquérito Civil nº 003.9.288059/2021. Este Procedimento reuniu provas de que a EMPRESA MAXXI WMS SUPERMERCADOS colocou em risco a vida, saúde e segurança de diversos destinatários finais, pois expôs, à venda, por mais de uma vez, **produtos que estavam impróprios para o consumo humano**. Não somente isso, também se constatou que a citada fornecedora promoveu oferta enganosa, anunciando **mercadorias cujo preço de gôndola não correspondia àquele, em valor superior, efetivamente cobrado pelos leitores eletrônicos do estabelecimento**.

As investigações que instruem essa medida judicial coletiva iniciaram-se em 20 de setembro de 2021, quando a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital (“5ª PJC”) recebeu¹ o Inquérito Policial (IP) n.º 96/2010, promovido pela Delegacia de Polícia do Consumidor (DECON). Nessa senda, com base em Projeto, registrado junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), destinado à apuração das consequências transindividuais e individuais homogêneas dos delitos contra as relações de consumo, instaurou-se a referida averiguação. Dos autos da citada inquirição extrai-se que, na data de 02 de setembro de 2010, após o registro de denúncia anônima contra o MAXXI Supermercado, dois policiais, por determinação da delegada titular, deslocaram-se em diligência ao mencionado estabelecimento². Na oportunidade, realizaram **apreensão de 48 (quarenta e oito) produtos – 12 (doze) peças de carne com validade vencida e 36 (trinta e seis) latas amassadas** –, remetendo-os à perícia³.

Consoante ao laudo pericial⁴, datado de 14 de setembro de 2010, todas as mercadorias submetidas à análise estavam impróprias ao consumo, sendo mencionado,

¹ Conferir Despacho e Termo de Distribuição do respectivo Inquérito Policial nas fls. ID MP 4197227 (Págs. 72 e 73) dos autos.

² Conferir Certidão na fl. ID MP 4197227 (Pág. 6) dos autos.

³ Conferir Certidão e demais documentos que foram acostados às fls. ID MP 4197227 (Pág. 7 a 14) dos autos.

⁴ Conferir íntegra do Laudo Pericial nas fls. ID MP 4197227 (Pág. 16 a 21) dos autos.

inclusive, que “embalagens amassadas e enferrujadas podem apresentar microfissuras, o que permite à (*sic*) entrada de microrganismos e aumento da concentração de metais no produto que poderão deteriorar-lo (*sic*) ou causar danos à saúde”. Ocorre que – a despeito de ter sido comprovada a prática do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90 –, em virtude da falta de material humano especializado, do acúmulo de serviço dos profissionais que atuam na citada Delegacia, dentre outras intercorrências e diligências, a predita investigação policial se arrastou por vários anos, demorando demasiadamente para chegar ao conhecimento desta Promotoria de Justiça.

A titular da 5ª PJC, em 27 de setembro de 2021 – sete dias após tomar ciência dos fatos acima narrados – instaurou, *ex officio*, Inquérito Civil para **apurar a conduta do MAXXI Supermercado no contexto hodierno**. Fora requisitado, ainda em sede da Portaria⁵ que deu início a este Procedimento Civil, que a multicitada fornecedora apresentasse uma série de documentos sanitários e de segurança, exigidos pelos Órgãos oficiais competentes, bem como comprovasse o estrito cumprimento das normas e medidas de higiene e limpeza, sobretudo aquelas que surgiram após a Pandemia do COVID-19. Também se ordenou a remessa de ofícios para vários Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, a fim de que realizassem inspeções no dito Supermercado e encaminhassem relatório detalhado acerca da situação encontrada *in loco*.

1.2 – DAS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: CONSTATADA DISCREPÂNCIA ENTRE OS PREÇOS POSTOS EM GÔNDOLA E COBRADOS NO CAIXA, BEM COMO NOVA COLOCAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS NO MERCADO DE CONSUMO.

Em 08 de outubro de 2021, a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) comunicou que, como consequência das provocações ministeriais, visitou o estabelecimento em epígrafe, no dia 04 (quatro) daquele mesmo

⁵ Conferir Portaria de Instauração do IC nº 003.9.197747/2021 nas fls. ID MP 4240558 (Pág. 1 a 6) dos autos.

mês e ano, findando por autuá-lo em razão da constatação de prática abusiva⁶. Consoante ao Auto de Infração nº 0009/2021⁷, o multicitado supermercado encontrava-se **anunciando produtos cujos preços de gôndola eram inferiores àqueles cobrados nos leitores ópticos**. A CODECON identificou esse expediente astucioso nas pipocas de micro-ondas da marca “Yoki” – que custavam R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos) nas prateleiras, e R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) nos leitores –, bem como nos biscoitos talhados da marca “Sol nascente” – cujo preço era de R\$ 6,49 (seis reais e quarenta e nove centavos) nas gôndolas, e R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) nos dispositivos eletrônicos.

Posteriormente à resposta da CODECON, mais especificamente em 14 de outubro do mesmo ano, a Vigilância Sanitária (VISA) remeteu Relatório Técnico⁸ ao *Parquet*, dissertando acerca da fiscalização realizada na multicitada empresa. *Ab initio*, consta, nas fls. 3 e 4 do Relatório, que **os dois únicos reservatórios de água do Supermercado estavam com parâmetros físico-químicos “alterados quanto ao ferro, alumínio e cor aparente”⁹**. Em seguida, nas fls. 4 e 5, foram colacionadas fotos dos sanitários disponíveis ao público, os quais “necessitam de reparos e/ou troca dos porta-papéis higiênicos, das lixeiras que não possuem tampa, além de serem abastecidos com papel toalha¹⁰”. Também foi mencionado que as **planilhas, que registram o serviço de limpeza desses ambientes, não estavam sendo atualizadas**.

No que concerne às áreas de vendas, foi reportado, nas fls. 5 e 6 do documento, que **a despeito das planilhas de controle dos alimentos perecíveis, mantidos sob baixa temperatura, registrarem os valores recomendados pelos fabricantes, as anotações não correspondiam ao plano fático. Isso porque, conforme pontuaram os técnicos da VISA, “no balcão no qual as pizzas estavam acondicionadas e expostas à venda, apesar do termostato do**

⁶ Conferir Relatório da CODECON nas fls. ID MP 4393741 (Pág. 1) dos autos.

⁷ Conferir o Auto de Infração na fl. ID MP 4393742 (Pág. 1 e 2) dos autos.

⁸ Conferir íntegra do Relatório Técnico da VISA nas fls. ID MP 4430340 (Pág. 1 a 16) dos autos.

⁹ Conferir respectivo trecho na fl. ID MP 4430340 (Pág. 3) dos autos.

¹⁰ Conferir respectivo trecho, inclusive as fotos, nas fls. ID MP 4430340 (Pág. 3 e 4) dos autos.

equipamento apresentar aproximadamente -2°C de temperatura, a aferida com termômetro de infravermelho era de 3,4°C (às 10:22h), sendo que a temperatura recomendada pelo fabricante é de -12°C ou mais frio¹¹.

Destarte, lavrou-se o Termo de Apreensão nº 4419/2021, sendo realizada a coleta e o descarte de 128 (CENTO E VINTE E OITO) caixas de pizza impróprias para o consumo. A VISA frisou, inclusive, que tais mercadorias já “se encontravam descongeladas, com algumas caixas molhadas e desformes”. Não sendo o bastante, de acordo com a fl. 6 do Relatório, “Alguns balcões de refrigeração possuíam produtos dispostos ultrapassando a capacidade máxima de armazenamento do equipamento o que dificulta a circulação de ar frio entre os produtos e impedem a manutenção da temperatura necessária para a conservação dos produtos¹².

Outrossim, consoante à fl. 7 do multicitado Relatório, o local destinado à guarda de produtos avariados e/ou com alto índice de furto “necessita de melhor organização com separação e identificação dos produtos por tipo”¹³. De mais a mais, nas fls. 9 a 11, relativas à área onde são servidas refeições para os funcionários, a VISA atestou a necessidade de se “intensificar a higienização da ilha de cocção, coifa e alguns utensílios (visível gordura incrustada)”. Igualmente, denotou-se imprescindível a “troca de alguns utensílios (panelas, escorredor, caixa plástica), da identificação do setor de estoque seco e da apresentação de planilha de controle de temperatura de equipamentos, principalmente do balcão de distribuição”¹⁴.

Caminhando para o fim do Relatório, a Vigilância Sanitária pontuou ter emitido 02 (duas) Notificações para a empresa em epígrafe. A primeira, de n.º 101426, listou **17 (dezessete) documentos que o MAXXI Supermercados deveria apresentar no**

¹¹ Conferir respectivo trecho na fl. ID MP 4430340 (Pág. 5) dos autos.

¹² Conferir respectivos trechos, inclusive as fotos das pizzas impróprias e do freezer superlotado, nas fls. fl. ID MP 4430340 (Pág. 5 e 6) dos autos.

¹³ Conferir respectivo trecho na fl. ID MP 4430340 (Pág. 7) dos autos.

¹⁴ Conferir os dois últimos trechos na fl. ID MP 4430340 (Pág. 10) dos autos.

interregno de 24 (vinte e quatro) e 72 (setenta e duas) horas¹⁵. A segunda, de n.º 101427/2021, elencou todas as mudanças sanitárias, de higiene e/ou organização que se faziam necessárias após as constatações obtidas com a fiscalização em comento, **totalizando 12 (doze) diligências¹⁶**. Por derradeiro, foi redigida uma célere conclusão e identificada a equipe de inspeção responsável pelo Relatório.

1.3 – DAS MANIFESTAÇÕES DA RÉ E DA SUA NEGATIVA EM SUBSCREVER TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Diante da gravidade das práticas abusivas narradas e dos bens jurídicos envolvidos, a atuação célere deste Órgão Ministerial, além de devida, fez-se necessária. Esta Promotoria de Justiça – diante das atitudes ilícitas da parte *ex adversa*, porém ciente da quantidade desumana de expedientes que assoberba o Judiciário Baiano e atravança os trâmites processuais – propôs que a Demandada subscrivesse Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o *Parquet*. Consoante à minuta¹⁷ elaborada pela 5ª PJC, a investigada, caso celebrasse o acordo, possuiria obrigações no sentido de retificar as abusividades averiguadas e elidir suas reincidências. Ademais, insta mencionar que também foi apresentado – e celebrado – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)¹⁸ com os responsáveis pela conduta criminosa constatada no pretérito Inquérito Policial.

Ocorre que a empresa Ré se opôs¹⁹ à celebração do TAC, a pretexto de que a exposição de mais de 100 (CEM) produtos impróprios, bem como as outras inúmeras indiligências sanitárias listadas pela VISA, seriam ocorrências excepcionais. Também aduziu que a MAXXI Supermercados já adota práticas com o desiderato de evitar a violação do CDC, como a “Brigada da Validade”, relatório de checagem da temperatura em refrigeradores de congelados, distribuição de álcool em gel, etc. Quanto à divergência

¹⁵ Conferir todas as respectivas exigências nas fls. ID MP 4430340 (Pág. 11 e 12) dos autos.

¹⁶ Conferir todas as respectivas exigências na fl. ID MP 4430340 (Pág. 13) dos autos.

¹⁷ Conferir minuta do TAC nas fls. ID MP 4677797 (Pág. 1 a 12) dos autos.

¹⁸ Conferir ANPP, assinado pelos infratores, nas fls. ID MP 5174449 (Pág. 1 a 9) e ID MP 5174450 (Pág. 1 a 10) dos autos.

¹⁹ Conferir manifestação escrita na qual a Ré se opõe à subscrição da proposta de TAC, nas fls. ID MP 5082793 (Pág. 1 a 4) dos autos.

de preços constatada pela CODECON, afirmou se tratar de questão absolutamente pontual, envolvendo “apenas” dois tipos de produtos dentre os diversos que são comercializados. Logo, no entender da Ré, não seria necessário subscrever TAC.

O presente Órgão Ministerial destaca que todos os argumentos trazidos pela Ré²⁰, sintetizados acima, não são aptos a afastar a sua responsabilidade objetiva e/ou elidir a ocorrência de novas abusividades. Frisa-se que a exposição de produtos com preço de gôndola menor do que aquele cobrado nos caixas acarreta graves prejuízos coletivos, ferindo até mesmo os princípios que regem a livre-concorrência. **Ademais, a despeito da CODECON identificar tal manobra capiciosa apenas em duas marcas de produtos, não é possível mensurar quantos desses já foram vendidos – sem que o consumidor perceba – com valor acima do que foi informado. É provável que uma multiplicidade de destinatários finais tenha sido induzida a erro no momento das compras, tendo seu patrimônio prejudicado às custas do enriquecimento ilícito desta fornecedora; o que é simplesmente intolerável.**

Quanto a outra abusividade constatada, salienta-se que a Ré, após ser investigada por colocar à venda 48 (quarenta e oito) produtos impróprios – 12 (doze) peças de carne com validade vencida e 36 (trinta e seis) latas amassadas –, novamente expôs alimentos impróprios no final do ano de 2021. A indiligência da Demandada foi tanta que a VISA enfatizou, no seu Relatório Técnico, que **os 128 (CENTO E VINTE E OITO) produtos apreendidos estavam visivelmente descongelados, alguns com caixas molhadas e desformes. Isso porque a temperatura, marcada no balcão onde tais alimentos perecíveis estavam acondicionados, além de ser falsa, sequer correspondia àquela que é exigida pelos fabricantes.**

E comprovando a MÁ-FÉ do MAXXI Supermercados, insta recordar que as planilhas de controle de temperatura estavam sendo preenchidas como se as recomendações dos fabricantes estivessem sendo devidamente cumpridas. Tal prática, à evidência, revela a faceta mais árdua de um capitalismo

²⁰ Conferir as outras duas manifestações escritas da Ré nas fls. ID MP 4971264 (Pág. 1 a 7) e ID MP 5511837 (Pág. 1 a 4) dos autos.

retrógrado, o qual subverte até mesmo a preocupação salutar destinada aos bens jurídicos essenciais em uma busca feroz pelo lucro desvairado. Nesse contexto, a VISA também constatou a superlotação de alguns balcões de refrigeração, propiciando o perecimento dos produtos lá armazenados; **o que, novamente, ratifica a ânsia da Ré pelo ganho “a qualquer custo”.** Por fim, recorda-se da inadequação dos parâmetros físico-químicos da água dos dois únicos tanques do Supermercado, fato que, incontestavelmente, além de possibilitar a contaminação de vários outros produtos, avilta diretamente contra a Saúde Pública.

Por todo o exposto, tendo em vista que a Ré expôs a coletividade a risco concreto reiteradamente, e se recusa a assumir o compromisso de adequar sua conduta às exigências legais, torna-se imperiosa a proposição da presente medida judicial coletiva. Necessita-se da atuação célere daqueles que militam em prol da defesa dos consumidores, os quais poderão continuar tendo seus bens jurídicos essenciais (vida, saúde e segurança) postos em risco e/ou terem seu aporte financeiro lesado pelas indiligências da Ré frente ao seu dever de informação.

II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

Colocar à venda **alimentos impróprios** (com prazo de validade vencido, embalagem deteriorada e/ou conservados em temperatura completamente inadequada) não prejudica apenas ao destinatário final individualmente considerado. Essa conduta ofende interesses superiores e coletivos, pois, como já frisou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **“A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente”,** e a **“[...] comunidade global traça objetivos conjuntos no sentido de garantir o acesso de todas as pessoas a alimentos seguros, nutritivos e**

suficientes durante todo o ano”²¹. Ademais, é igualmente inconcebível que um Supermercado **utilize água com parâmetros físico-químicos alterados**, a notar que tamanha indiligência sanitária pode ceifar a saúde de incontáveis consumidores. Em outros termos, trata-se da total subversão da ideia de que “O Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos”²².

Por seu turno, a prática de **oferta enganosa** – evidenciada nos autos quando os preços afixados nas gôndolas do Supermercado Réu não corresponderam ao valor, a maior, que era efetivamente cobrado pelos leitores eletrônicos – também ofende interesses de matriz transindividual. Afinal, recorrendo às lições de Roscoe Bessa, “Como **exemplos de tutela judicial de interesses difusos**, citem-se a ação coletiva que objetiva a interrupção de veiculação de publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 do CDC)”²³, bem como “[...] a vedação de comercialização de produto com alto grau de nocividade ou periculosidade [...]”²⁴.

Portanto, presentes violações a espécies de direitos coletivos e difusos, resta configurada não somente a razão, mas o dever – decorrente dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (CF/88) – de atuação do Ministério Público (princípio da obrigatoriedade). Nessa senda, recorda-se que o *Parquet* é legitimado à propositura de Ação Civil Pública (ACP) para fins de proteger os interesses e direitos coletivos, consoante aos arts. 5º, I, da Lei Federal n.º 7.347/85 (LACP) c/c 81, I a III, 82, I, do CDC.

Nos próximos tópicos desta Ação Civil Pública, serão delineadas e detalhadas as ilicitudes cometidas pela parte *ex adversa*, frisando-se que a alegação desta no sentido de que já foram sanadas não a exime de ser obrigada a assumir o compromisso de não mais reiterá-las. Como não

²¹ STJ, REsp 1799346/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019.

²² STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.

²³ BESSA, L. R. Direitos difusos. *in.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 788.

²⁴ *Ibidem, idem.*

aquiesceu em subscrever o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto, outra alternativa não restou ao Ministério Público da Bahia a não ser manejar esta medida judicial, para que o aparato jurisdicional condene a Ré a executar obrigações de caráter permanente e contínuo.

1. DA VENDA DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO: DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA, E À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.

É cediço que a Lei Federal n.º 8.078/90 adota a “**Teoria da Qualidade**” como fundamento único para o reconhecimento da responsabilidade dos fornecedores, impondo-lhes o dever legal de garantir não apenas a qualidade-adequação, mas a qualidade-segurança dos bens de consumo postos no mercado²⁵. Isso ocorre porque a proteção da Vida, Saúde e Segurança dos destinatários finais, antes de ser erigida à posição de princípio regente das relações de consumo (art. 4º, *caput*) e direito básico da categoria (art. 6º, I), constitui-se como um direito fundamental de toda e qualquer pessoa²⁶, consoante ao art. 5º da Constituição Federal. Portanto, foi harmonizando com a Magna Carta que o art. 8º do CDC instituiu que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição**”.

Sucedo que, no caso em tela, o MAXXI Supermercados colocou à venda vários produtos que possuíam prazo de validade vencido, estavam deteriorados e/ou não estavam sendo conservados adequadamente. Mais gravoso que isso, consoante Relatório da própria Vigilância Sanitária, os dois tanques de água do estabelecimento estavam com parâmetros físico-

²⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Artigo 6º. In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 279.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 119.

químicos alterados, fato que, inequivocamente, propícia a contaminação de diversas outras mercadorias. Em síntese, resta inconteste que a Demandada colocou em comércio, por mais de uma vez, produtos cuja insegurança ultrapassou o patamar da normalidade e previsibilidade, vindo a consubstanciar verdadeiros defeitos e a atrair sua responsabilização objetiva.

É preciso ressaltar que o normativo legal, previsto no art. 12, § 1º, II do CDC, conceituou o produto defeituoso como aquele que "[...] **não oferece a segurança que dele legitimamente se espera**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o uso e o risco". Em seguida, o art. 18, § 6º, I a III, estabeleceu que são impróprios ao consumo aqueles produtos "cujos prazos de validade estejam vencidos", que estejam "deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação".

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça – durante a recente apreciação do REsp 1899304/SP²⁷, afetado a julgamento pela Segunda Seção, que reúne Ministros da Terceira e Quarta Turma deste Sodalício – ratificou o entendimento de que "**a imputação da responsabilidade do fornecedor por defeito do produto está correlacionada à frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor**". Afinal, o destinatário final "possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos".

Ainda conforme o pedagógico voto da Min. Rel. Nancy Andrighi, seguido pela maioria dos demais Ministros, "A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o **direito humano à alimentação adequada (DHAA)**, que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e

²⁷ STJ, REsp 1899304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021.

nutricional.” Esta, “para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, [...] envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas”. **Por consectário, desrespeitados os padrões de segurança minimamente exigidos nessas mercadorias, “exsurge, ipso facto, o defeito do produto, por acarretar incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar ao consumidor”²⁸.**

Congregando o entendimento firmado para realidade desta lide, denota-se que são manifestamente incabíveis as práticas da Demandada, a qual, além de fazer uso de água com parâmetro físico-químico alterado, expôs à venda MAIS DE 100 (CEM) ALIMENTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO HUMANO. Logo, em virtude da inequívoca frustração das razoáveis expectativas de segurança dos destinatários finais, urge que a empresa Ré seja responsabilizada objetivamente. Afinal, o CDC prevê – em seu art. 13, incisos I a III – que o comerciante responde, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, quando “não conservar adequadamente os produtos perecíveis”, ou quando “o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados”.

Por derradeiro, a fim de esgotar ao máximo a temática em apreço, exhibe-se, em uma última lição, **aresto²⁹ do TJ-DF envolvendo fatos PRATICAMENTE IDÊNTICOS aos dos presentes autos**. Trata-se de Acórdão da Segunda Turma Cível do citado Tribunal, que negou provimento, por unanimidade, a recurso de apelação, interposto pela Carrefour, visando reverter Sentença de parcial procedência dos pedidos postos em Ação Civil Pública formulada pelo *Parquet* local. Conforme se extrai do voto do Desembargador Relator João Egmont, **“O fornecedor de produtos e serviços, ao**

²⁸ De modo consonante, o Min. Marco Buzzi, em seu Voto-Vista, sustentou: “[...] é inegável a responsabilidade objetiva quando o produto absolutamente impróprio para consumo é colocado em circulação, abarcando, inclusive, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, como estabelecido no artigo 7º do diploma consumerista” (STJ, REsp 1899304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021).

²⁹ TJDF, Acórdão nº 875655, Apelação nº 20110112141532APC, Des. Rel. João Egmont, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 10/06/2015, publicado no DJE: 25/06/2015. p. 140.

expor à venda produtos inadequados ao consumo, porque conservados inadequadamente, expõe os consumidores a risco à saúde, devendo, portanto, responder, objetivamente, pelo fato, na forma do inciso III, do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor”.

Para além, “Ainda que tenha havido a ação da Vigilância Sanitária, com o recolhimento dos produtos nocivos, impedindo, assim, a concretização de efetivos danos à coletividade, é certo que se exige de todo comerciante a diligência necessária para evitar tais situações de risco ao consumidor”. Destarte – complementou o Desembargador –, “[...] ao armazenar grande quantidade de produtos perecíveis de maneira inadequada, incorreu o hipermercado em grave transgressão aos seus deveres, provocando situação de risco à coletividade”; demonstrando-se “[...] correta a sentença ao condenar o réu tanto a se abster de praticar os atos descritos como a reparar os danos morais coletivos”.

Por todo o exposto, com respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que a parte *ex adversa* efetivamente colocou, no mercado de consumo, produtos defeituosos; devendo, *ipso facto*, responder objetivamente pela sua conduta. Faz-se necessário que a fornecedora se abstenha de repetir a citada indiligência, pois, como vaticina a Segunda Turma do STJ, “Para o Direito, ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco a de terceiros ou infligir custos coletivos”. E, nesses fatídicos casos, “Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente”³⁰.

³⁰ STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA ACERCA DO PREÇO DOS PRODUTOS: CONSTATAÇÃO DE OFERTA ENGANOSA EM RAZÃO DA POTENCIAL INDUÇÃO DOS CONSUMIDORES A ERRO.

Por influência da boa-fé e da função social dos contratos, o CDC inovou ao fazer abrigo ao princípio da transparência, extraível do *caput* do seu art. 4º. O papel desse princípio, nas palavras de Cláudia Lima Marques, foi instituir uma verdadeira inversão de papéis até então tradicionais³¹. Isso porque, se antes o consumidor tinha a obrigação de informar-se (*caveat emptor*), agora ele possui, por força da transparência, o direito básico de ser prévia, adequada e claramente informado (art. 6º, III, CDC). Consequentemente, os fornecedores – sendo retirados da confortável posição passiva – foram compelidos a prestar ativamente (*caveat venditor*³²) informações corretas, claras, precisas, e ostensivas sobre os produtos e serviços que comercializam (art. 31, CDC). E não somente isso, a transparência também implicou na proibição de se criar quaisquer barreiras artificiais à informação – recorda Cavalieri Filho³³.

Como se denota, a revolução acerca do direito à informação já denota que o legislador infraconstitucional demonstrou verdadeira ojeriza a todo e qualquer tipo de oferta/publicidade enganosa. Afinal, essa prática abusiva simboliza não somente a total antítese do cumprimento do dever de informar, mas traduz uma verdadeira causa de distorção no processo decisório do consumidor, impedindo a manifestação da sua livre vontade³⁴ – como bem reconhece o próprio STJ³⁵. O *Códex Consumerista*, por óbvio,

³¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 817.

³² *Ibidem, idem*.

³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 65.

³⁴ Cláudia Lima Marques aduz que o ideal de transparência seria “[...] uma nova (e sem dúvida importante) pré-condição para que o consumidor possa manifestar sem medo e livremente sua vontade e realizar (ao fim) as suas expectativas legítimas [...]”. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 818.

³⁵ Conforme a Terceira Turma do STJ: “O princípio da transparência (art. 6, III, do CDC) somente será efetivamente cumprido pelo fornecedor quando a informação publicitária for prestada ao consumidor de forma adequada, clara e especificada, a fim de garantir-lhe o exercício do consentimento informado ou

vedou expressamente a publicidade enganosa (art. 37, caput), além de conceituá-la de forma ampla (art. 37, §§ 1º e 3º) a fim de melhor tutelar os vulneráveis – que ainda observaram essa proteção ser erigida à posição direito básico da categoria (art. 6º, IV).

No caso *sub examinem*, contudo, depreende-se que a Ré promoveu oferta enganosa por comissão, aquela que – segundo Herman Benjamin – “[...] decorre de um informar positivo que não corresponde à realidade do produto ou serviço”, ou seja, “Afirma-se aquilo que não é”³⁶. Essa nefanda forma de enganar quedou-se latente quando o MAXXI Supermercados anunciou produtos cujos preços de gôndola eram inferiores àqueles efetivamente cobrados no caixa do estabelecimento. A predita conduta evidencia prática abusiva injusta e intolerável, sobretudo porque, a despeito de ter sido constatada em dois conjuntos de produtos – “pipocas de micro-ondas da marca Yoki” e “biscoitos talhados da marca Sol nascente” –, não é possível sequer mensurar a quantidade de clientes que podem ter sido induzidos a erro, tendo seu patrimônio e confiança lesados às custas do lucro ilícito desta fornecedora.

É justamente por conta da citada dificuldade de identificação dos prejuízos concretos que, conforme o CDC, a constatação de publicidade enganosa se dá *in abstracto*³⁷. **Como ministra Herman Benjamin, a mera capacidade de indução em erro já caracteriza ilicitude do anúncio, sendo “Inexigível, por conseguinte, que o consumidor tenha, de fato e concretamente, sido enganado”³⁸.** O multicitado doutrinador ainda complementa sua lição afirmando: é “irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância o seu estado mental, uma vez que a enganosidade, para fins preventivos e reparatórios, é apreciada

vontade qualificada”. (STJ, REsp 1540566/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018).

³⁶ BENJAMIN, A. H. V. A publicidade enganosa comissiva. *in.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 451.

³⁷ BENJAMIN, A. H. V. Capacidade de enganar e erro real. *in.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 448.

³⁸ *Ibidem, idem.*

objetivamente”³⁹.

De mais a mais, com o desiderato de robustecer o que se narrou alhures, convém mencionar alguns julgados envolvendo matéria análoga à debatida. *Prima facie*, cita-se **Sentença da Décima Vara Cível de Brasília⁴⁰, a qual deu parcial procedência aos pedidos de ACP proposta, pelo *Parquet*, em razão da constatação de 05 (cinco) produtos com preços, de gôndola e leitor óptico, divergentes**. Como bem fundamentou o eminente julgador, “É dever do fornecedor nas relações de consumo **manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada** sobre todos os aspectos da relação contratual”, pois tal diligência visa assegurar “[...] o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada”.

Ademais, “A partir do instante em que o consumidor vai até o supermercado fazer suas compras mensais ou semanais ele confia que o preço anunciado pelo fornecedor na gôndola de produtos será mantido quando passar pelo caixa de pagamento”. Esse ideal – aduz o magistrado – “Trata-se em (*sic*) um princípio de direito que não envolve apenas a relação de consumo, mas toda relação social”; devendo ser obedecido principalmente porque “[...] é trabalhoso para o consumidor abastecer a esteira com seus produtos, e, ao mesmo tempo, fiscalizar os preços na tela do operador de caixa, sem contar que é humanamente impossível decorar os preços exatos dos produtos nas gôndolas. Assim, a reprimenda a esse tipo de conduta deve ser severa”.

Por outro giro, também se faz relevante mencionar **aresto⁴¹ da Segunda Câmara de Direito Civil do TJ-SC**, a qual julgou improcedente recurso de apelação, interposto pela WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, visando impugnar Sentença que deferiu parcialmente os pedidos formulados, pelo *Parquet* Catarinense, em ACP. A citada Apelante é filial do mesmo grupo de Supermercados da empresa Ré nesta

³⁹ *Ibidem*, p. 445.

⁴⁰ BRASÍLIA, Décima Vara Cível. Ação Civil Pública nº 2016.01.1.076445-3. Magistrado: MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI, julgado em: 30/01/2017. Disponível em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=38&CDNU PROC=20160110764453>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

⁴¹ TJSC, Apelação nº 0900115-40.2016.8.24.0018/SC. Des. Rel. Rubens Schulz. Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 21/10/2021.

exordial, tendo utilizado, em sua defesa, o mesmo argumento que a investigada pela 5ª PJC de Salvador apresentou extrajudicialmente. Conforme se extrai do Acórdão, a Apelante aduziu que suas práticas abusivas comprovadamente foram “[...] situações pontuais em que se constatou divergência de preços de alguns raros produtos [...]”, sendo que, “Na hipótese, considerada a operação da recorrente, eventos pontuais não configurariam uma conduta, de forma que não fazia necessária a demanda”.

Entretanto, como consignou o Desembargador Relator Rubens Schulz, seguido de modo unânime pelos demais, “[...] restou comprovado que o hipermercado réu praticou conduta comercial proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, em virtude de não indicar com precisão os preços dos produtos nas prateleiras da sede de Chapecó/SC [...]”. Destarte, “[...] **muito embora o réu alegue que as situações constatadas foram pontuais e não importaram em grave violação ao direito dos consumidores, a ocorrência de publicidade enganosa e violação do dever de informação são incontroversas**”, razão pela qual **“a interposição da presente ação é plenamente justificável, diante do fato de que tais condutas podem atingir um número indiscriminado de clientes”.**

Por todo o exposto, com respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que o MAXXI Supermercados efetivamente promoveu oferta/publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º do CDC. Faz-se necessário que a citada fornecedora se abstenha de anunciar produtos cujos preços, identificáveis nas prateleiras e leitores ópticos, sejam divergentes. Afinal, impende recordar, trazendo uma última lição de Herman Benjamin, que a “A regra do Código é ‘prometeu, cumpriu’” (art. 30, CDC)⁴² e, caso o fornecedor se recuse a executar o conteúdo da oferta ou publicidade, “A resposta parcial está no art. 35: o consumidor pode escolher entre o cumprimento forçado da obrigação e a aceitação de outro bem de consumo”⁴³.

⁴² BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *et al. Código brasileiro de defesa do consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 275.

⁴³ *Ibidem, idem.*

3. DAS ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ DE QUE AS ILICITUDES DETECTADAS FORAM SANADAS: RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS ABUSIVAS QUE CONFIGURAM OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE QUE SUSCITAM CONDENAÇÃO PARA O CONTÍNUO CUMPRIMENTO.

Argumenta a Empresa ré a desnecessidade de subscrição da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pelo Ministério Público da Bahia, sob o argumento de que as irregularidades, apontadas pelos órgãos públicos competentes, já se encontram sanadas. Contudo, ainda que a parte demandada tenha as eliminado – situação não comprovada satisfatoriamente no bojo do Inquérito Civil em epígrafe – trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo; o que pressupõe o compromisso da pessoa jurídica de não mais as reiterar, visto que colocam em risco a incolumidade dos consumidores. Em audiências extrajudiciais, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital explicitou tal aspecto e o frisou, inclusive, envidando todos os esforços possíveis para se evitar a judicialização da problemática. Salienta-se que, inclusive, a primeira versão da minuta do TAC foi reestruturada, para atender aos questionamentos das Advogadas da Acionada.

Conquanto as tentativas ministeriais de ser firmado o pacto e evitado o acesso ao aparato jurisdicional, tão sobrecarregado com a quantidade elevada de demandas, a Empresa manteve-se retinente em não pacificar consensualmente a questão. Importante também refrisar que a mencionada investigação originou-se a partir do Inquérito Policial n.º xxxx, instaurado há uma década e, após longo *lapsus temporis*, a Ré continua transgredindo a legislação vigente. Ora, a sua recusa em assinar o TAC desvela o seu intento em manter-se ao alvedrio das normas jurídicas vigentes, visto que quem atua de boa-fé e de forma escorreita, não tem receio de se ajustar perante o *Parquet*. Fundamental será a intervenção do Poder Judiciário para condenar a **empresa MAXXI WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA a respeitar os direitos dos consumidores, executando as obrigações permanentes e contínuas, denunciadas nesta lide coletiva, de forma regular.**

4. DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES SOB AS ÓTICAS MATERIAL E MORAL A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, seguindo os avanços alçados pelos sistemas norte-americano e europeu, previu, como direito básico do consumidor, a fixação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos no plano individual e coletivo⁴⁴. **Por meio desta Ação Civil Pública, pugna-se que a empresa MAXXI WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA seja condenada a reparar todos os prejuízos sofridos pelos destinatários finais no âmbito dos serviços prestados e dos produtos disponibilizados.** Ademais, sob pena de enriquecimento ilícito, deverá também ser aplicado o instituto jurídico da repetição de indébito em dobro, desde que estejam presentes os seguintes requisitos, a serem aferidos na fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, o consumidor que comprovar a existência de cobrança de valores indevidos, conforme já fundamentado nesta lide, e a efetivação do pagamento, deverá ser tutelado com o quanto disposto pelo art. 42 do CDC. Deverá ser-lhe assegurada a “repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”⁴⁵.

No caso em concreto, figuram-se as condutas ilícitas da Demandada, pois rompeu com os princípios da confiança e da lealdade, ao ludibriar os vulneráveis consumidores. E não se fez presente qualquer engano justificável capaz de ilidir tal repetição de indébito em dobro, até porque a Fornecedora tem como obrigação mínima transmitir informações verídicas e transparentes aos seus clientes, além de fornecer resposta aos seus eventuais questionamentos. Em recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se um novo entendimento, “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor

⁴⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva⁴⁶.

A despeito de o Ministério Público do Estado da Bahia não ter recebido, até o momento, denúncias atuais em face da parte ré, com a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC, a coletividade tomará conhecimento desta lide e os interessados poderão habilitar-se. Importante também frisar que, de acordo com o art. 95 deste mesmo microssistema, a sentença será genérica quanto aos direitos individuais homogêneos, podendo, na fase de liquidação, os afetados se apresentarem munidos dos documentos comprobatórios das lesões sofridas. Nesse diapasão, torna-se fundamental que o *Parquet* pugne pela condenação genérica da parte *ex adversa* para arcar com a indenização em prol dos consumidores e a repetição do indébito, sendo que, *a posteriori*, os valores serão devidamente depurados de acordo com a situação peculiar de cada destinatário final atingido.

5. DO DANO MORAL COLETIVO IMPINGIDO À SOCIEDADE, REFLEXO DA ADOÇÃO DE CONDUTAS INJUSTAS E INTOLERÁVEIS QUE FEREM O CERNE DO SENTIMENTO COLETIVO.

O reconhecimento da coletividade como “titular de bens imateriais valiosos” conduz, como doutrina Hector Valverde Santana, “à afirmação de que o sistema jurídico tem mecanismos próprios de prevenção e reparação das lesões aos mesmos, admitindo-se, portanto, a busca da reparação dos danos morais coletivos⁴⁷. E, de fato, a Lei Federal n.º 8.078/90 adotou o princípio da reparação integral (art. 6º, VI), preconizando expressamente, como direito básico dos consumidores, a efetiva prevenção e reparação dos danos coletivos e difusos. Contudo, embora o legislador infraconstitucional tenha previsto, como regra basilar, a prevenção, é realidade comum a ocorrência de acontecimentos e danos indesejáveis, hipóteses em que a indenização terá que ser

⁴⁶ STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

⁴⁷ SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 163.

fixada⁴⁸.

Como entende o STJ, O dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico”. Contudo, “sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais [...]”⁴⁹. Ainda conforme o Tribunal da Cidadania, “Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo”, pois, frisa-se, “É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais”⁵⁰.

No caso sub judice, a postura arbitrária da Ré – promovendo publicidade enganosa, colocando mais de 100 (cem) produtos impróprios à venda e fazendo uso de água com parâmetros físico-químicos alterados – manifesta irrefutáveis máculas a bens, institutos e valores jurídicos superiores, cuja preservação ininterrupta importa à comunidade como um todo. Trazendo luz ao que foi dito, explica Benjamin que o traço patológico referente à publicidade enganosa “afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado”, pois “Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria”⁵¹.

O citado doutrinador também afirma que “a publicidade, embora ainda enxergada como mercadologicamente importante, passa a ser igualmente vista como manifestação social difusa, daí concluindo-se que os malefícios que ocasionalmente provoca no

⁴⁸ PETITPIERRE, Gilles. *La Responsabilité du Fait des Produits*. Les Bases d'une responsabilité spéciale en droit suisse, a la lumière de l'expérience des États-Unis. Genève: Librairie de L'Université Georg & Cie S.A. 2001. p. 19.

⁴⁹ STJ, REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019.

⁵⁰ STJ, REsp 1726270/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019.

⁵¹ BENJAMIN, A. H. V. A publicidade enganosa. *in.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 445.

mercado são, pela mesma razão, difusos”⁵². **Por consectário, é plenamente “[...] admissível a postulação – e deferimento – de pleitos indenizatórios difusos para o atuar publicitário patológico (em particular a publicidade enganosa e abusiva), mesmo quando inexistente qualquer dano individual concretizado e identificado”⁵³.**

Por outro giro – agora atuando como Ministro Relator no STJ, em caso que versava sobre produtos impróprios – Benjamin vaticina: “Oferecer ou vender produto com prazo de validade vencido denota grave ilícito de consumo, já que afeta a esfera da saúde e segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas”⁵⁴. Não somente isso, revela-se como procedimento incompatível com as expectativas e padrões mínimos de qualidade que se espera em uma relação de consumo; “[...] carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro”. **O multicitado jurista conclui que, “em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*)”.**

Faz-se nítido que, conforme entende a doutrina e a jurisprudência, a conduta do MAXXI Supermercados revela forte desvalia perante o espírito coletivo. Exige-se, pois, uma punição mais severa, que ultrapasse a esfera individual de cada consumidor atingido, dado “o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos”⁵⁵. Nesse diapasão, convém lembrar que a reparação por dano moral coletivo exercerá duas funções essenciais, cujos efeitos ou resultados esperados com a condenação contribuem para a amenização do panorama atual das relações de consumo, marcadas por tantas e

⁵² BENJAMIN, A. H. V. *et. al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 460.

⁵³ *Ibidem, idem*.

⁵⁴ STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.

⁵⁵ MEDEIROS NETO, Xisto. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR. 2004.

tamanhas posturas abusivas.

A primeira delas é que funciona como sanção pedagógica, fazendo que com o fornecedor, após ser compelido a pagar altas somas monetárias, que não se confundem com as indenizações individuais dos consumidores, sinta a necessidade de melhor agir⁵⁶. A segunda função encontra assento na “técnica do valor do desestímulo”, assemelhando-se com a natureza da pena de natureza criminal⁵⁷. Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem também associam o instituto com a faceta preventiva das normas penais. Recordam tais doutrinadores que o direito “não corre – ou não deve correr – atrás do dano, a ele se antecipa”⁵⁸.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS QUE GARANTEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA COLETIVIDADE AFETADA.

A inversão do *onus probandi* foi consagrada pelo legislador infraconstitucional como o mais importante instrumento para a facilitação dos direitos do consumidor em juízo⁵⁹. Segundo Bruno Miragem, as razões para o reconhecimento da possibilidade de inversão do ônus da prova são oriundas da “dificuldade prática do consumidor demonstrar os elementos fáticos que suportam a sua pretensão”, principalmente porque, na estrutura das relações de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto é do Fornecedor⁶⁰. Nesse contexto, embora existam três espécies⁶¹ de inversão da carga probatória, insta mencionar aquelas que detêm íntima relação com o caso em tela: legal (*ope legis*) e a judicial (*ope judicis*).

⁵⁶ BERSTEIN, Horacio Luis. *Derecho Procesal del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2003. p. 45.

⁵⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994. p. 55.

⁵⁸ BENJAMIN, A. H. V. Artigo 61. In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.459.

⁵⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 234.

⁶⁰ *Ibidem, idem*.

⁶¹ NEVES, Daniel A. A. Inversão do ônus da Prova. In: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel A. A. *Manual de Direito do Consumidor*. Direito Material e Processual. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 633.

A inversão legal, como já indica o seu nome, ocorre *ex vi legi*. Nesses casos, “tecnicamente, não há inversão do ônus da prova, uma vez que, desde o princípio, é a lei que institui a quem caberá o encargo probatório de determinado fato” – aduz Medeiros Garcia⁶². Assim sendo, o CDC institui que cabe ao fornecedor o ônus de provar que não colocou determinado produto no mercado, que ele não é defeituoso ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelos danos gerados (art. 12, § 3.º, do CDC)⁶³. Em sequência, o art. 38 do mesmo Diploma preconiza que “O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”.

Por óbvio, conforme exortado, depreende-se que os destinatários finais, aqui tutelados, detêm o amparo da inversão *ope legis* em relação aos casos que envolvem produtos defeituosos e oferta/publicidade enganosa. Entretanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, será demonstrado que os requisitos, que ensejam a inversão *ope judicis*, também se quedam configurados. Preliminarmente, frisa-se que essa outra modalidade de inversão é vislumbrada em sede do artigo 6º, VIII, do CDC, que ostenta – como direito básico da categoria – “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que se coaduna com a verdade, aparenta ser verdadeiro, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista que os **autos do Inquérito Civil, *per si*, reúnem conteúdo probatório suficiente para demonstrar a materialidade dos fatos alegados, sobretudo porque coaduna Termos de Apreensão e Autos de Infração lavrados pela VISA e CODECON.**

⁶² GARCIA, Leonardo de M. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo. 13. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 103.

⁶³ NEVES, Daniel A. A. *Inversão do ônus da Prova*. In: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel A. A. *Manual de Direito do Consumidor*: Direito Material e Processual. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 633.

Ressalta-se que, “[...] nos termos da jurisprudência do STJ, autos de infração administrativa lavrados por agente de fiscalização possuem fé pública, até prova em contrário a cargo do infrator (*presunção iuris tantum*).⁶⁴.

Em relação à Hipossuficiência, por sua vez, é cediço que se trata da condição de quem é carente sob o aspecto material, não se confundindo com a vulnerabilidade, que é presumida e atinge todos os consumidores⁶⁵. Contudo, não somente os carentes enfrentam dificuldades para demonstrar os problemas existentes na relação de consumo, motivo pelo qual o STJ tem decidido que “a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor”⁶⁶. Nesse diapasão, Haroldo Lourenço afirma que **hipossuficiência técnica é “a incapacidade de a parte produzir provas para o processo”⁶⁷, característica praticamente incontestada para os destinatários finais representados nesta lide, haja vista que, em sua maioria, não possuem conhecimento técnico para explicar ou mesmo comprovar os prejuízos relatados⁶⁸.**

III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Como explicam Cândido Dinamarco e Carrilho Lopes, “O decurso do tempo é muitas vezes causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do tempo-inimigo”⁶⁹. Partindo

⁶⁴ STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.

⁶⁵ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*: O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade, nas demais Práticas Comerciais. 3. ed. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁶⁶ STJ, REsp 1.021.261, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/05/10.

⁶⁷ LOURENÇO, Haroldo. *Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 66.

⁶⁸ MARQUES, Cláudia L. Artigo 6º. In: MARQUES, Cláudia L.; BENJAMIN, Antônio H. V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 291 -290.

⁶⁹ DINAMARCO, C. R.; LOPES, B. V. C. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 56.

dessa compreensão, a possibilidade de antecipação da tutela é vislumbrada porque “o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito”⁷⁰. Logo, é preciso distribuí-lo de acordo com determinados critérios, ao longo do seu desenvolvimento, visto que, do contrário, corre-se o risco de o autor ser afetado pelo tempo do processo, com evidente violação do princípio da igualdade (arts. 5.º, I, da CF/88, e 7º do CPC)⁷¹.

O art. 300 do CPC dispôs que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Em relação ao primeiro requisito, ensina Garcia Medina que “a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável”, pois “A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*”⁷². No que concerne à segunda exigência, os processualistas Marinoni, Arenhart e Mitidiero aduzem que “é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora”⁷³, haja vista que “A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro”⁷⁴.

No caso em tela, os arbítrios da parte adversa – comprovados através de documentos dotados de fé pública – infringem direitos básicos dos destinatários finais, violam deveres originários dos fornecedores e aviltam contra os princípios que norteiam as relações de consumo, configurando o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as condutas verdadeiramente nefastas que vêm sendo exercidas. Recorda-se que se trata da exposição de produtos

⁷⁰ MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 2, p. 239.

⁷¹ *Ibidem*, p. 239-240.

⁷² MEDINA, J. M. G. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 291.

⁷³ MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 395.

⁷⁴ *Ibidem*, *idem*.

impróprios ao consumo humano, assim como a promoção de oferta/publicidade enganosa.

Ora, é nítido o fundado receio de dano e perigo diante da demora da decisão, uma vez que os destinatários finais poderão continuar tendo seus bens jurídicos essenciais (vida, saúde e segurança) postos em risco, e/ou terem seu aporte financeiro lesado pelas indiligências da Ré frente ao seu dever de informação. Portanto, é mais que necessária uma atuação rápida e adequada, lembrando que de “nada adianta a prestação jurisdicional precisa mas intempestiva”⁷⁵, visto que “quando a justiça tarda, ela na verdade falha”⁷⁶.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de **MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA** pretendida, *inaudita altera parte*, para que, nos prazos informados *infra*, todos contados da intimação da decisão concessiva da liminar, seja a Ré compelida à:

- 1) **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em, **dentro de 24 (vinte e quatro horas)**, abster-se de comercializar qualquer tipo de produto que, nos termos do art. 18, § 6º, I a III do CDC, seja impróprio ao consumo, sobretudo em decorrência da sua conservação em temperatura inadequada; sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada produto impróprio, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;
- 2) **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em, **dentro de 24 (vinte e quatro horas)**, abster-se de anunciar bens de consumo com preço de gôndola divergente daquele cobrado nos caixas e leitores eletrônicos; a fim de não induzir os consumidores a erro e violar o art. 37, § 1º, do CDC; sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada produto com preço

⁷⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 294.

⁷⁶ *Ibidem*, idem.

equivocado, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;

3) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em, **dentro de 7 (sete) dias**, reparar todas as não conformidades listadas pela Vigilância Sanitária Municipal no Relatório Técnico encaminhado ao Ministério Público do Estado da Bahia, bem como nas Notificações de n.º 101426 e 101427/2021, a fim de respeitar os direitos básicos previstos no art. 6º, I, IV, VI, do CDC; sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada diligência não cumprida, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor; nos seguintes termos:

3.1) Eliminar as irregularidades, abaixo, relacionadas, registradas na Notificação n.º 101426/2021, que acompanhou o Relatório de Técnico expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, **E EM CASO DE JÁ AS TER SANADO, NÃO AS REITERAR**, sob pena de pagamento da sanção pecuniária, acima prevista:

- I. **Providenciar a relação de produtos comercializados no estabelecimento, no atacado e no varejo;**
- II. **Apresentar implementação e registros do controle de qualidade da empresa, inclusive com as medidas para evitar ocorrências de acidentes de consumo;**
- III. **Disponer das medidas de proteção contra a Covid-19 e apresentar registros;**
- IV. **Providenciar o registro de limpeza e higienização dos ambientes, mobiliários e equipamentos;**
- V. **Disponer dos equipamentos de proteção individual e insumos dos funcionários nas medidas de proteção contra Covid;**
- VI. **Apresentar comprovante de execução de treinamento de pessoal, inclusive nas boas práticas de distribuição e armazenamento;**

- VII. **Apresentar registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição;**
- VIII. **Apresentar os contratos dos serviços terceirizados, conforme declaração, englobando a lavanderia, a coleta de resíduos, o transporte e a manutenção dos equipamentos, e os respectivos Alvarás de Saúde atualizados para as empresas de interesse à saúde;**
- IX. **Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, ou outra que possa vir a substituí-la.;**
- X. **Apresentar e manter na área de armazenamento as fichas de informações sobre produtos químicos (FISPQ) dos produtos (saneantes de Risco II);**
- XI. **Providenciar o registro de reclamações com investigação e medidas corretivas/preventivas adotadas;**
- XII. **Apresentar sistema de controle de estoque dos produtos armazenados para emissão de inventário periódicos;**
- XIII. **Providenciar área para produtos em quarentena;**
- XIV. **Providenciar área para produtos devolvidos por clientes;**
- XV. **Providenciar o armazenamento dos produtos de acordo com as condições estabelecidas pelos fabricantes, fazendo o registro de temperaturas e umidades que comprovem estas condições.**

3.2) Eliminar as irregularidades, abaixo, relacionadas, registradas na Notificação n.º 101427/2021, que acompanhou o Relatório de Técnico expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, E EM CASO DE JÁ AS TER SANADO, NÃO AS REITERAR, sob pena de pagamento da sanção pecuniária, acima prevista:

- I) **Reparar ou substituir porta papel e lixeiras com tampa e pedal dos sanitários;**

- II) **Prover e manter os sanitários com os insumos necessários, mormente papel toalha);**
- III) **Manter os alimentos refrigerados ou congelados sob temperatura especificada pelo fabricante e organizados em quantidade compatível que permita a adequação dessa temperatura;**
- IV) **Organizar e identificar os itens da área da guarda de produtos avariados e de produtos com alto índice de furto;**
- V) **Apresentar medidas adotadas para a adequação dos parâmetros físico-químicos que se apresentaram fora do padrão na análise da água;**
- VI) **Apresentar o Procedimento Operacional Padrão (POP) de envio/transporte da amostra da água para a empresa que realiza a análise de potabilidade;**
- VII) **Atualizar os documentos disponibilizados e adequá-los a realidade do estabelecimento tal qual Manual de Boas Práticas;**
- VIII) **Apresentar o Manual de Boas Práticas da concessionária de alimentos atualizado;**
- IX) **Providenciar a troca dos seguintes utensílios: panelas, escorredor e caixa plástica);**
- X) **Intensificar a higienização da ilha de cocção, coifa e alguns utensílios (visível gordura incrustada);**
- XI) **Identificar o setor de estoque seco;**
- XII) **Apresentar/manter visível planilha de controle de temperatura de equipamentos, principalmente do balcão de distribuição.**

4) OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em, de forma permanente e contínua, providenciar a renovação do Alvará de Saúde do estabelecimento comercial, não aguardando a sua expiração para que o requerimento seja formalizado, providenciando os seguintes documentos; sob pena de multa diária no importante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia correspondente à ausência do citado documento, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor: i) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional

(PCMSO); ii) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); iii) Manual de boas práticas do Serviço de produção; iv) Laudo microbiológico da água; v) Certificado de limpeza do reservatório de água; vi) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); vii) Certificado de controle de pragas urbanas; viii) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamento.

IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte adversa também compelida, nos seguintes termos, a:

- 1) efetivar o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em desestímulo e compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais coletivos causado à sociedade, valor que deve ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;**
- 2) concretizar o pagamento de indenização para os consumidores, que sofreram prejuízos materiais e morais, em decorrência das práticas abusivas denunciadas nesta medida judicial coletiva, a serem apurados após o seu julgamento, nos termos do art. 95 da Lei n.º 8.078/90;**
- 3) devolver, em dobro, os valores pagos pelos consumidores, que adquiram produtos afetados pelas práticas abusivas denunciadas nesta Ação Civil Pública, com base no 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90;**
- 4) concretizar o pagamento das despesas, custas e emolumentos processuais, nos moldes do atual Código de Processo Civil Pátrio.**

V – DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.

Diante do quanto exposto, requer ainda a parte Autora que:

- a) seja determinada a intimação da Ré, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;
- b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação da Ré;
- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam as intimações do Autor concretizadas virtualmente, através do endereço eletrônico jsuzart@mpba.mp.br, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal,
2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n.º 003.9.288059/2021,
contendo todas as folhas devidamente identificadas. Termos em que se pede e espera
deferimento

Estado da Bahia, Cidade de Salvador.

Ano 2022, 14 de fevereiro.

Joseane Suzart Lopes da Silva

Promotora de Justiça